



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021054-17.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2021054-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante ZAKEVICIUS ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados JOSÉ EDEMAR DE ANDRADE e JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021054-17.2025.8.26.0000

2ª Vara do Foro da Comarca de Rancharia/SP

Agravante: ZAKEVICIUS ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravados: JOSÉ EDEMAR DE ANDRADE e JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE

Interessada: BRAGIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAMM. Juíza de Direito:

Drª DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES

VOTO Nº 41.014

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Indeferimento. Ausência de fundamento bastante para a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica. Prepondera, pois, o entendimento no sentido de que tanto os indícios de encerramento irregular das atividades, quanto a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não são suficientes a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão reproduzida a fls. 119/122, proferida nos autos do **incidente de desconconsideração de personalidade jurídica** apresentado por **Zakevicius Alves Sociedade de Advogados** contra **Bragil Indústria e Comércio Ltda, José Edemar de Andrade e José Eduardo de Andrade**, que indeferiu a medida postulada pela exequente/agravante.

Aduziu, em síntese, ser de rigor o acolhimento do pedido diante dos elementos apresentados que indicam a existência de confusão patrimonial envolvendo os bens dos sócios e da pessoa jurídica, associado ao fato de a empresa não possuir endereço físico e encontrar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021054-17.2025.8.26.0000

se inapta, ao que requereu a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Contraminuta a fls. 129/133.

É o relatório.

O ponto nodal da discórdia, ensejador da interposição deste agravo de instrumento, diz respeito à decisão judicial que indeferiu o pleito de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Mas, razão não assiste à recorrente.

Cumpra assentar que a decisão denegatória veio bem fundamentada, desmerecendo reproche. Em verdade, a Superior Corte de Justiça Infraconstitucional, o STJ, tem decidido a mera dissolução irregular da sociedade não é fundamento bastante para a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse diapasão, não é ocioso lembrar o teor da Súmula 435 do STJ, que preconiza a presunção de dissolução irregular nas hipóteses em que a empresa deixa de funcionar em seu domicílio sem a devida comunicação aos órgãos competentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021054-17.2025.8.26.0000

Confira-se a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DESCABIMENTO – ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO – RECURSO ESPECIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL – REQUISITOS – AUSÊNCIA – VALORAÇÃO DA PROVA – EQUÍVOCO – NÃO OCORRÊNCIA – NÃO PROVIMENTO. 1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula nº 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 2. (...).”²

“PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO LIMINAR – PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS

¹ STJ – 3ª Turma – AgRg no REsp nº 1.386.576/SC - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – J.19/5/2015.

² STJ – 4ª Turma – AgRg no AREsp nº 251.800/SP, Relª Min. Maria Isabel Gallotti - J. 13/9/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021054-17.2025.8.26.0000

*NÃO PREENCHIDOS – CPC/2015, ARTS. 133, § 1º, E 134, § 4º - RECURSO IMPROVIDO.*³

A exequente argumenta que: “As declarações do imposto de renda da agravada, demonstram claramente que a empresa foi abandonada pelos sócios, mas que eles hoje vivem em alto padrão, com imóveis, movimentações que comprovam o abandono da empresa para não arcar com as responsabilidades contraídas”.

O simples fato de os sócios ostentarem patrimônio não pode dar ensejo à presunção de que a personalidade da pessoa jurídica de que fizeram parte deve ser desconsiderada, sem robusta comprovação não realizada no sentido de que ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade da empresa executada.

Em semelhante cenário, não se olvide, nesse passo, a regra regente em nosso ordenamento jurídico, no sentido de que a má-fé não se presume, prova-se. Já, sempre se presume a boa-fé (“*bona fides semper praesumitur nisi mala adesse probetur*”, ou seja, presume-se a boa-fé sempre que não se prove a má-fé).

Logo, respaldado nos precedentes do STJ, há de preponderar o entendimento no sentido de que tanto os indícios de encerramento irregular das atividades, quanto a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não são suficientes a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

³ TJSP – 22ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2175413-37.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Matheus Fontes – J. 27/10/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2021054-17.2025.8.26.0000

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR